



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

IGAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44851

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

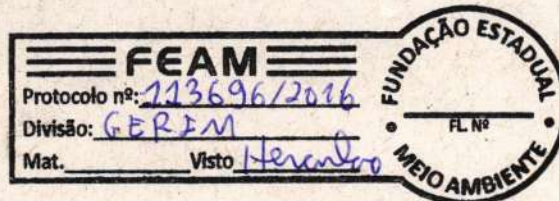
4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de recirculação de água II)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe **III** 04. Porte **G**
05. Processo nº: **178/1994** 06. Órgão: **Feam** 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: **Magnesita Refratários S/A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ **08.684.547/0007-50**
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Magnesita Refratários S/A** 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Praça Louis Ensch** 20. Nº / KM **240** 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro **Cidade Industrial** 23. Município: **Contagem** 24. UF: **MG**
25. CEP: **32210-902** 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de recirculação de água II)**
02. Nº. / KM **KM 654** 03. Complemento **Estação do Eli** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**
05. Município **Uberaba** 06. CEP **38022-970** 07. Fone
08. Referência do local:
Coord Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre
Grau 19° Minuto 24' Segundo 34" Longitude Grau 47° Minuto 57' Segundo 20"
09. Planas UTM FUSO 22 23() 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A.** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de recirculação de água II** de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 018/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:178/1994. Estrutura: Barragem Tanque de recirculação de água II

Prezado Empreendedor

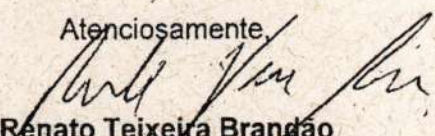
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

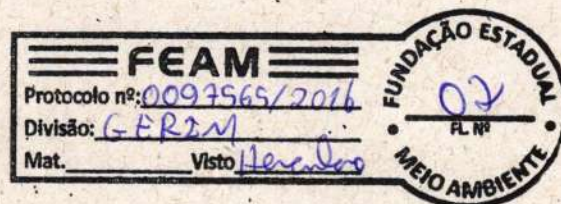
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.


Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensck, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89140		Folha 1/2	
	Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 44851 de 22/12/2015 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº de / /		Lavrado em Substituição ao AI nº: /			
	2. Agenda: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		3. Órgão Autuante: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRAM -			
4. Penalidades Aplicadas: 1- <input type="checkbox"/> Advertência 2- <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples 3- <input type="checkbox"/> Multa Diária 4- <input type="checkbox"/> Apreensão 5- Embargo: <input type="checkbox"/> de Obra ou <input type="checkbox"/> de Atividade 6- Suspensão: <input type="checkbox"/> de Atividade <input type="checkbox"/> de Venda <input type="checkbox"/> de Fabricação 7- <input type="checkbox"/> Demolição obra 8- <input type="checkbox"/> Restritiva Direitos As penalidades deverão ser descritas no campo 14.						
5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento Magnesita Refratários S/A					
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 08.684.547/0007-50		<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do veículo <input type="checkbox"/> RENAVAL			
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Praça Louis Ensch			Nº. / km 240	Complemento	
	Bairro/Logradouro Cidade Industrial		Município Contagem		UF MG	
CEP 32210-902		Cx Postal	Fone: (31)3368-1507	E-mail		
Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 178/1994					
	Atividade desenvolvida: Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de recirculação de água II)			Código da Atividade A-05-03-7	Porte G	Classe III
7. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº:		
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº:		
8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de recirculação de água II)				Nº.	Km: KM 654
	Complemento (apartamento, loja, outros) Estação do Eli		Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural			
	Município Uberaba		CEP 38022-970	Fone		
	Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque- rede <input type="checkbox"/> Outro: Denominação do local:					
	Coord.	Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: 19° 24' 34"		Longitude: 47° 57' 20"	
		Planas: UTM FUSO	X=		Y=	
Referência do local:						
9. Descrição da Infração	Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de recirculação de água II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.					
	Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.					
Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3			Assinatura do Autuado Via Ar			



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89140

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	1	116				44.844/2008				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	75.128,42		75.128,42
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()								
Valor total das multas: R\$ 75.128,42 (Setenta e cinco mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: () dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()								

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP		Fone ()	Assinatura				
16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP		Fone	Assinatura				

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900
 Maiores Informações: (31) 3915-1167

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
			Assinatura do Autuado/Representante Legal

| SEMAD | FEAM | | IEF | | IGAM | | PMMG

PP **FR COM LETRA DE FORMA**

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensch, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG

OF'S.DGER.FEAM. nº 18/15, 19/15, 20/15, 21/15, 22/15,
23/15, 24/15, 25/15, 26/15, 27/15, 28/15.

AF: 44851/15, 44850/15, 44849/15, 44848/15, 44847/15,
44846/15, 44844/15, 44843/15, 44845/15, 44841/15,
44842/15

AI: 89140, 89139, 89138, 89137, 89136, 89135, 89133,
89132, 89134, 89130, 89131.

AR

NATAIRE

TINATAIRE

UF

PAIS ESTADUAL
FOLHA Nº



NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

03/02/16

CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Guilherme Lessa Assunção

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE

GILMAR ROGERIO MARINHO

Agente de Correios
Mat 8407171-0

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

FEAM
 Protocolo nº: 0163706/2016
 Divisão: GERIM
 Mat. _____ Visto *Heráclio*

FUNDAÇÃO ESTADUAL
 MEIO AMBIENTE
 FL Nº _____

2/8/16

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 6

Dados Iniciais

Empreendedor: 08.684.547/0001-65 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Empreendimento: 08.684.547/0007-50 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Município: Uberaba
Tipologia do Empreendimento: Mineração
Nome da Estrutura/Barragem: Tanque de recirculação de água II
Classe da Estrutura/Barragem: Classe III
Possui processo no COPAM? Sim - 178/1994/002/2002
Tipo de Licença: Licença de Operação **Nº Licença:** 281/2003
Responsável Técnico Operacional (Nome): Andrey Muniz Garcia
Nº Registro - CREA: 128518D

Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Uberaba
Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba
Curso D'Água a Jusante: Rio Uberabinha
Existe Curso D'Água Barrado? Não
DATUM: WGS 84

Sistema de coordenadas:

Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)
Latitude: 19° 24' 34'' Longitude: 47° 57' 20''



Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m): 2,00	Altura Final da Barragem (m): 2,00
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 6764,00	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 6764,00
Volume Atual do Reservatório (m³): 6764,00	Volume Final do Reservatório (m³): 6764,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Água

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Nenhum

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

OUTROS: DECANTAÇÃO

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Não Inerte
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Passagem de pessoas ou veículos

Interesse Ambiental a Jusante:

OUTROS: NENHUM

Instalações na Área de Jusante:

Mina Operante

Concentração das Instalações na Área de Jusante: Baixa concentração

Informações Complementares

Instrumentação:

Não possui instrumentação

Material do Maciço da Barragem:

Terra

Início de Operação da Barragem (Ano): 0

Situação de Operação: OPERANDO

Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano): 0

Registro de Acidentes/Incidentes: Não

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2006

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: MG 17233-D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1-50176150 Data ART: 19/10/2006

Data do relatório de auditoria: 19/10/2006

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O tanque de recirculação de água II está estável e nao possui risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor



Informações Adicionais:

Devido ao tanque de recirculação de água II estar estável e não possuir risco de ruptura, não se fazem

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 1404372032

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201300000001206028 Data ART: 18/06/2013

Data do relatório de auditoria: 19/04/2013

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O tanque de recirculação II está estável e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Não são necessárias recomendações para o tanque de recirculação II.

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Cronograma

Data início	Data fim
19/04/2013	19/04/2013

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2014

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 17.233/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201400000002021460 Data ART: 30/03/2014

Data do relatório de auditoria: 12/03/2014

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

Com base nas inspeções, análises de estabilidade, a CONCRESOLO conclui que os Diques de Decantação IA; IB; IIA; IIB; IIIA; IIIB; IVA; IVB, Diques de Recirculação I e II e a Barragem do Ribeirão Beija-Flor estão estáveis e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor



Recomendação

Para eliminar o risco de galgamento dos diques em dias de muita pluviosidade. Aconselhou-se, na visita do dia 07/3/14, que os diques sejam alteados em mais 0.5 (meio) metro de altura com aterro argiloso semi compactado (grau de compactação mínimo de 93% do Proctor Normal).

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Cronograma

Data inicio	Data fim
01/05/2014	01/03/2015

Recomendação

Cronograma

Supressão de cupinzeiros, formigueiros de toda vegetação alta existentes nos taludes dos diques e barragem e a jusante deles até a distância de 10m.

Data início

Data fim

01/04/2014

01/03/2015

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº: 438037/2016

ASSUNTO: AI Nº 89140/2015

INTERESSADO: MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

ANÁLISE Nº 185/2023

A empresa Magnesita Refratários S.A. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratário S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Recirculação de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos).

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 08/95, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa autuada refutou a autuação e alegou em síntese:

- Ausência de ato ilícito;
- decaimento da pretensão punitiva;
- redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a defendente não conseguiu apresentar motivos ou provas capazes de afastar a penalidade aplicada.

Inaugura sua defesa alegando ausência de ato ilícito, uma vez que cumpriu o intervalo de dois anos, exigido pela norma, para apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque de recirculação de água, segundo a empresa, pertencente à classe II.

Todavia, como se verá, sem nenhuma razão.

É o que bem explica o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 2/2023, às fls. 100/103 do processo administrativo em epígrafe:

“Em consulta ao extrato do BDA presente nas fls. 5 a 7 deste processo, com data de 22/12/2015, verifica-se que a estrutura Tanque de Recirculação de Água II estava cadastrada como Classe III e foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que o cadastro e as informações declaradas são integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II com base nas informações contidas no Rada apresentado em marco de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento. Todavia, a classificação da estrutura, via de regra, ocorre nas auditorias de segurança e a alteração de atualização das informações no BDA é de responsabilidade do empreendedor.

Nesse contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015”

Nesse sentido, foi correta a autuação da empresa pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que deixou de apresentar as DCEs dos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Noutro giro, aduz ser impossível aplicar sanção decorrente do descumprimento das DN's por período anterior ao ano de 2010 pela ocorrência da decadência; contudo, como se verá, a alegação não merece acolhida.

Isso porque, diferentemente do alegado, a autuação não se deu apenas pela falta de apresentação das DCE's anteriores a 2010, mas também dos anos de subsequentes, quais sejam: 2010, 2011, 2013 e 2015. Assim, incabível a arguição de decadência, visto que o último ato infracional ocorreu em 2015, ano da autuação.

Por fim, pede a redução da multa pela incidência das atenuantes do art. 68, I, “c”, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008. Acerca da inaplicabilidade das atenuantes pleiteadas ao caso, manifestou a área técnica da FEAM, no Parecer NUBAR:

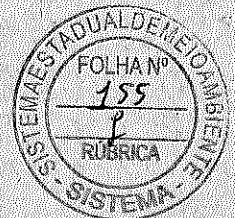
“Em relação a atenuante c, trata da menor gravidade dos fatos para a saúde pública e meio ambiente. Felizmente, não ocorreu acidente decorrente de rompimento desta estrutura. Todavia, a DCE é fruto do relatório de segurança de barragem e relata todas as obrigações para o empreendedor manter a segurança e estabilidade da estrutura. Deste modo, aplicar essa atenuante banaliza o instrumento e pode abrir precedente para outras barragens descumprirem a mesma obrigação. Em relação ao item e, que trata da colaboração do infrator, observa-se o comportamento continuado de descumprimento durante 7 anos pelo empreendimento. Portanto, não se aplica. Quanto ao item i, a presença de matas ciliares e nascentes preservada, informação não comprovada no processo, não se aplica ao tipo de infração cometida.”

Pelo exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, Servidor(a) Público(a), em 05/09/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72859788** e o código CRC **66356134**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0000542/2022-84

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 108/2023/FEAM/NAI

Destinatário(s): Diretoria de Administração e Finanças da FEAM

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 89140/2015, suscitado em face de MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

Assim, nos moldes do art. 10, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para esta Diretoria, para proceder o julgamento.

Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 21/09/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72861193** e o código CRC **C948A8ED**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000542/2022-84

SEI nº 72861193



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº: 438037/2016
ASSUNTO: AI Nº 89140/2015
INTERESSADO: MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

DECISÃO

A Diretora de Administração e Finanças - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, decide manter a multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Viviane Carvalho Leite Caetano
Diretora de Administração e Finanças da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Carvalho Leite Caetano, Diretor (a)**, em 13/09/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72861759** e o código CRC **F00D867E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000542/2022-84

SEI nº 72861759



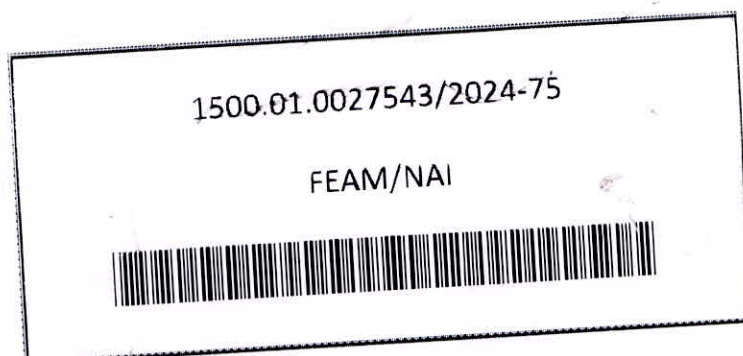
Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89.140/2015

Assunto: interposição de recurso administrativo



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida em sede de primeira instância (doc.4) no âmbito do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89.140/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.

2. Sendo assim, tendo em vista que a RHI MAGNESITA foi notificada da decisão em 26/12/2023 (terça-feira) (doc.5), a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo tem início em 27/12/2023 (quarta-feira) e se encerrará em 25/01/2024 (quinta-feira), de modo que o presente recurso é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento”.

4. Verificou-se que o ofício de encaminhamento da decisão não indica qual é a unidade onde deverá ser realizado o protocolo do recurso. Contudo, o art. 12, inciso I, do revogado Decreto Estadual nº 47.760/2019, vigente à época da decisão de primeira instância proferida pela Diretora Administração e Finanças, prevê que o Núcleo de Autos de Infração tem a atribuição de *instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento*. No mesmo sentido, o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, atualmente vigente (que trata da organização administrativa da Fundação), estabelece que o Núcleo de Autos de Infração tem como atribuição *instruir os processos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados por servidores em exercício na Feam, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento*.

5. Sendo assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar, Prédio Minas, Serra Verde, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, endereço que consta no rodapé de página do ofício de encaminhamento da decisão.



1.3 – Endereçamento

6. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM "*julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração*".

7. No âmbito do auto de infração em comento, a autoridade competente para analisar e julgar a defesa administrativa seria o Diretor de Gestão de Resíduos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, do referido Decreto Estadual.

8. Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada foi a Diretora de Administração e Finanças da FEAM, em substituição ao Presidente do órgão, que se declarou impedido, em patente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado adiante.

9. Dando segmento ao indevido julgamento por autoridade incompetente, o órgão ambiental ainda indicou, no ofício de encaminhamento da decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

10. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento¹.

11. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso está sendo apresentado perante o Presidente da FEAM, em detido cumprimento ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

12. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de

¹ Art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems.

13. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

GERENCIADOR CAIXA	
Comprovante de pagamento com código de barras	
Via Internet Banking CAIXA	
Nome:	WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS
Conta de débito:	1149 / 003 / 00501573-0
Representação numérica do código de barras:	
856400000043 171002132412 230125401334 008230202098	
Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	417,10
Data de vencimento:	22/01/2024
Identificação da operação:	DAE MAGNESITA 2
Data de débito:	22/01/2024
Data/hora da operação:	22/01/2024 16:39:59
Código da operação:	00579000
Chave de segurança:	X10CU0PSRWT3A9CQ
SAC CAIXA: 0800 726 0101 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 Alô CAIXA: 0800 104 0104	



II – Contexto fático

14. Em 22/12/2015, o agente atuante vinculado à FEAM constatou suposta irregularidade da estrutura denominada “Tanque de Recirculação de Água II” e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.140/2015, que comina a penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).



15. A conduta foi descrita nos seguintes termos: "*em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Recirculação de Água II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*".

16. O agente enquadrou a infração no cod. 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no auto de infração, não subsiste razão para a sua manutenção.

17. Nada obstante tenham sido cumpridas as normas supra referenciadas, resta evidente a ocorrência do decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010. Foi, também, nesse sentido que a RHI MAGNESITA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa em face do ato administrativo sancionador em evidência.

18. Transcorridos mais de seis anos da apresentação da defesa (configurando patente prescrição), em 05 de setembro de 2023, foi proferida decisão pela Diretora de Administração e Finanças da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos sustentados em defesa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

19. Entretanto, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa administrativa, o *Tanque de Recirculação de Água II* somente pode ser enquadrado na classe II, considerando suas características estruturais, o que, inclusive, demonstra que **não possui nenhuma das características de barragem previstas na Política Estadual de Segurança de Barragens - PESB.**

20. Importante destacar que, considerando que o agente que lavrou o auto de infração ocupava o cargo de Diretor de Gestão de Resíduos à época da decisão, esse deveria ter sido substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental, e não pela Diretora de Administração e Finanças, a qual é incompetente para proferir decisão administrativa, segundo a norma de regência da espécie.



21. Além de todo o exposto, cumpre ressaltar que, recentemente, os Autos de Infração 89.134/2015 e nº 89.139/2015, lavrados nos mesmos termos do presente auto e cujos objetos são estruturas similares ao Tanque de Recirculação de Água II, foram anulados, respectivamente, no âmbito das 179ª e 184ª Reuniões Ordinárias da Câmara Normativa Recursal do COPAM.

22. A anulação dos mencionados autos de infração teve como fundamento fático principal a ausência de qualquer característica, nas referidas estruturas, que as enquadrem no conceito de barragem previsto na PESB e, por isso, não se submetem aos regulamentos dela decorrentes (ou seja, não se submetem às Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), o que implica dizer que o motivo que teria ensejado a lavratura do auto de infração ora combatido nunca existiu, tornando-o nulo de pleno Direito e passível de cancelamento.

23. Ainda que, por hipótese, o *Tanque de Recirculação de Água II* fosse uma barragem – o que não se admite tecnicamente, por ser um tanque e por não possuir nenhuma característica de barragem, tal qual previsto na norma de regência –, conforme será mais bem detalhado adiante, suas características correspondiam a classe II, de modo que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM, a RHI MAGNESITA, deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

24. Assim, além de evidente a nulidade da decisão ora combatida, por também ter sido proferida por autoridade incompetente, é patente o vício de motivação presente na decisão, de modo que não resta razão que assista à manutenção da autuação, conforme será demonstrado adiante.

25. É o que se passa a expor.

III – Preliminarmente

III.1 – Da nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade incompetente

26. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37², *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



editados pelas autoridades devem cumprir fielmente com aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência daquele que o elaborou.

27. Sobre o tema, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ *"a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado"*, sendo assim, *"será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições"*. Significa dizer que, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

28. Diante disso, é importante destacar o que estabelece o art. 17, parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, vigente ao tempo da decisão aqui combatida, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

[...]

§ 1º - Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

II – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso I.

§ 2º - No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.

(grifos nossos)

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



29. Conforme prevê o dispositivo supratranscrito, a competência para decidir sobre defesas apresentadas em face de autos de infração lavrados por servidores credenciados lotados na Diretoria de Gestão de Resíduos é do respectivo Diretor. Contudo, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, conforme indicado no ofício OF.DGER.FEAM. nº 018/15 (doc.7).

30. Assim, restou configurado o impedimento para o Diretor de Gestão de Resíduos proferir decisão em relação à defesa administrativa apresentada, de modo que a autoridade competente para tanto, nesse caso, passaria a ser o Diretor de Gestão e Planejamento Ambiental.

31. Significa dizer que, mesmo sendo verificado o impedimento do Diretor de Gestão de Resíduos para julgar a defesa apresentada, em face do auto de infração em referência, nos termos do aludido art. 17, parágrafo 2º do Decreto de 2019, a decisão não deveria ter sido proferida pela Diretora de Administração e Finanças.

32. Nesse sentido, cabe avaliar a competência da Diretora de Administração e Finanças para proferir a decisão administrativa que manteve a autuação em comento. O Estatuto da FEAM, instituído por meio do Decreto Estadual nº 47.760/2019, ora revogado, estabelece, dentre outros temas, as competências da Diretora de Administração e Finanças, vejamos:

Art. 29 – A Diretoria de Administração e Finanças tem como competência garantir a eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo, em consonância com as diretrizes estratégicas da Feam, com atribuições de:

I – coordenar, em conjunto com a Assessoria Estratégica da Semad, a elaboração do planejamento global da Feam;

II – coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Feam, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;

III – formular e implementar a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação na Feam;

IV – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração do pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;

V – gerir, acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e contratos firmados no âmbito da Feam, de forma a racionalizar e assegurar a qualidade do gasto;

VI – promover a coordenação das atividades relacionadas a cobrança e arrecadação dos créditos oriundos da receita vinculada à Feam;



- VII – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de gestão de compras públicas, gestão logística e patrimonial, e de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;
 - VIII – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade;
 - IX – orientar, coordenar e realizar a implantação de normas, sistemas e métodos de simplificação e racionalização de trabalho;
 - X – coordenar o processo de prestação de contas da Feam e de outros instrumentos em que ela seja parte;
 - XI – emitir certidões negativas, certidões positivas e certidões negativas com efeitos de positivas, relativamente aos débitos de terceiros em favor da Feam;
 - XII – zelar pela preservação da documentação e informação institucional de forma a preservar seus valores probatórios e informativos;
 - XIII – dar destinação legal dos bens apreendidos.
- § 1º Cabe à Diretoria de Administração e Finanças cumprir orientação normativa e observar orientação técnica emanadas de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente nas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda
- § 2º – A Diretoria de Administração e Finanças atuará, no que couber, de forma integrada à Assessoria Estratégica da Semad.
- § 3º – No exercício de suas atribuições, a Diretoria de Administração e Finanças deverá observar as competências específicas da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa de Minas Gerais e do Centro de Serviços Compartilhados.

33. Desse modo, uma vez que a Diretora de Administração e Finanças nunca foi competente para proferir a presente decisão, cabe frisar a prerrogativa conferida ao Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental pelo art.17, § 2º do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que confere competência residual nos casos de impedimento do Diretor de Gestão de Resíduos. Nesse sentido, não há que se falar, nesse contexto, em competência da Diretora de Administração e Finanças da FEAM para figurar em substituição ao Diretor de Gestão de Resíduos.

34. Sendo assim, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão administrativa em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, imprescindíveis à validade plena do ato. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece que:

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pelos demais Poderes do Estado.

(grifo nosso)

35. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle de legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

36. Por conseguinte, é inegável que a decisão administrativa que manteve a autuação em epígrafe foi proferida por agente incompetente, estando, portanto, eivada de vício formal que impõe o reconhecimento de sua nulidade, o que, desde já, se requer.

III.2 – Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada - *ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos*

37. Conforme esclarecido em tópico antecedente, a decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças foi equivocada, isso porque essa não detém competência para proferir decisão no caso em comento.

38. Nada obstante, ainda que a decisão administrativa fosse válida – o que, como visto, não procede –, verifica-se que não houve análise minimamente adequada das teses de mérito suscitadas pela MAGNESITA em sua defesa, uma vez que foram utilizados argumentos desconexos e superficiais para fundamentar a manutenção da autuação.

39. No parecer que subsidiou a decisão, sugere-se manter a penalidade do auto de infração pelo fato de estar indicado no Banco de Dados Ambientais (BDA) a informação de que a estrutura, em evidência, seria de classe III, e que, uma vez ser atribuição da empresa licenciada a responsabilidade de fornecer e informar esses dados no sistema, ela deveria apresentar as DCEs como se a estrutura fosse de classe III.

40. Ocorre que a classificação de barragens é feita com base em critérios objetivos, conforme estabelecem os arts. 3º e 2º da DN COPAM nº 62/2002, alterados posteriormente pela DN



COPAM nº 87/2005. Isto é, para se definir que uma estrutura é barragem e para se definir a sua classe, deve-se levar em conta a altura do maciço, o volume do reservatório e se há ocupação humana a jusante da barragem à época do cadastro.

41. Importante reforçar que, como visto, o Tanque de Recirculação de Água II não pode sequer ser caracterizado como barragem, considerando que não se enquadra nos conceitos e características de barragem trazidos pela Lei Federal nº 12.334/2010 (PNSB) e pela Lei Estadual nº 23.291/2019 (PESB), que consideram a altura do maciço, capacidade do reservatório, sua utilização para armazenamento de resíduos perigosos e potencial de dano ambiental.

42. Sob esse prisma, tendo o órgão ambiental acesso às informações acerca das dimensões da estrutura, bem como conhecendo os critérios previstos para sua classificação, fica evidente que a indicação constante no BDA não corresponde à realidade, o que indicaria a ocorrência de mero erro formal, o que, repita-se, nem sequer ocorreu.

43. A RHI MAGNESITA se manifestou, por vezes, perante o órgão indicando a existência de equívoco nas informações dispostas no referido BDA, tendo, ainda, comprovado em sede de defesa administrativa que a própria FEAM reconheceu tal equívoco nos anos de 2010, 2012 e 2020, o que foi desconsiderado pela Autoridade Julgadora e ignorado no parecer que subsidiou a decisão.

44. Além disso, o parecer técnico ainda apresentou como justificativa um motivo inadequado, ao afirmar que *"o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida a sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura"*.

45. Referida afirmação não é válida, considerando que, o RADA, enquanto estudo ambiental necessário à instrução processual dos pedidos de LO ou de sua renovação, retrata a realidade do empreendimento objeto de licenciamento, que é asseverada pelo órgão licenciador. No contexto de um sistema, como se pretende com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), seria, no mínimo, esperado que as informações dispostas nesse estudo fossem levadas em consideração pelos órgãos e entidades integrantes dele..



46. Com efeito, o RADA apresentado não tinha o condão de alterar a classe da estrutura, mas de subsidiar a renovação da licença operacional. Nesse sentido, é preciso destacar que a classe da estrutura em questão nunca precisou ser alterada, considerando que as suas características permanecem as mesmas daquelas indicadas à época do cadastramento. O aludido Relatório foi mais um documento que atestou a ocorrência de mero erro formal na classificação da estrutura indicada no BDA.

47. Em síntese, o que se quer afirmar aqui é que, independente da classe que se atribua à estrutura no BDA, o que delimita as normas e regras a ela aplicáveis são as suas características intrínsecas. Essas características, como a altura do maciço ou o volume de seu reservatório, é que determinarão a sua classe, e não o que foi – correta ou incorretamente – declarado no sistema.

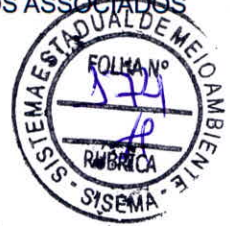
48. Diante disso, verifica-se que a decisão proferida também deixa de apreciar os documentos comprobatórios juntados pela RHI MAGNESITA, em sede de defesa, não tendo apresentado os motivos fáticos e jurídicos capazes de fundamentá-la, tampouco demonstrado por qual razão, as provas e conclusões apresentadas pela Recorrente, não merecem prosperar, o que constitui grave afronta ao arcabouço jurídico regente da espécie.

49. Ademais, *todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser fundamentados*, em respeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e LV) e ao Princípio da Motivação, o qual exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões⁵.

50. A fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, principalmente quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação ao interesse público, sob pena, inclusive, de obstaculizar o acesso do cidadão aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra os seus direitos.

51. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos cidadãos o devido processo legal, impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, Editora Atlas, página 82.



52. Sobre o tema, cumpre, trazer o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos⁶. (grifos nossos)

53. Ainda neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo⁷ afirma que:

(...) há de se entender que o ato não motivado está inexoravelmente eivado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.
(grifo nosso)

54. Pelo exposto, verifica-se que a decisão administrativa ora recorrida, se sustentou em informações e argumentos desconexos da realidade fática do caso, especialmente as características da estrutura, desconsiderando as provas apresentadas em sede de defesa, capazes de comprovar que não houve conduta ilícita da empresa, uma vez que o Tanque de Recirculação de Água II não é barragem e, inobstante não fosse obrigada a cumprir a periodicidade em comento, a RHI MAGNESITA age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

55. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças, também, por estar eivada de nulidade, em razão da ausência de motivação adequada, de modo que, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 89.140/2015 deve ser anulado e a penalidade por meio dele aplicada cancelada, o que confia será reconhecido pela autoridade de segunda instância.

⁶ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8ª ed., SP, 1996, p. 228/229



IV - Mérito

IV.1 Ausência de ato ilícito. *MAGNESITA* *cumpriu com todos os prazos e periodicidade para envio de Declaração de Condição de Estabilidade estabelecidos nas DN COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*

56. A DN COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:

Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

(grifo nosso)



57. Considerando se tratar o tanque em análise de barragem de classe II, a RHI MAGNESITA apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, conforme documentação colacionada à defesa administrativa, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos, conforme previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto e confirmado equivocadamente em decisão de primeiro grau.

58. Nesse sentido, cabe destacar a fala do Conselheiro João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM (que é engenheiro e possui conhecimento de natureza técnica sobre esse tipo de estrutura), proferida no âmbito da 184ª Reunião Ordinária da câmara Normativa Recursal do COPAM, na qual o Auto de Infração nº 89.139/2015 (que possui o mesmo objeto e mesmos fundamentos do presente auto de infração) foi anulado.

59. Na oportunidade, o Conselheiro João Carlos alerta para o fato de que a estrutura objeto do auto de infração, que possui dimensões muito similares ao Tanque de Recirculação de Água II, nunca foi uma barragem, pelo fato de não possuir nenhuma característica que assim a enquadre. O Conselheiro asseverou que



Acho que houve uma interpretação de algum dado num determinado momento para caracterizar um tanque de decantação desse tamanho, coisa mínima, como a barragem como um todo. Sendo que foi lavrado esse auto de infração como sendo uma barragem de classe 3, onde se tem um tanque e não se caracterizaria como uma barragem de classe 3. Então acho que isso aqui merece o arquivamento de todo o processo, não tem dúvida.

60. Ademais, conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessolo e apresentado ao órgão ambiental, em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o tanque de decantação possui altura de 2,75 metros e largura de 4 metros, totalizando o volume máximo de 12.600m³, bem distante do volume, maior ou igual a 1.000.000m³, que caracterizaria uma barragem, nos termos da Lei 23.291/2019.

61. Uma vez citadas essas características, percebe-se que consta no BDA informação equivocada, segundo a qual corresponderia esta estrutura a uma barragem de classe III. Ainda que a estrutura pudesse ser considerada como barragem, o que, como visto, não se admite, a informação constante no BDA configura evidente erro material, que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA, visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

62. No RADA apresentado, o tanque de recirculação foi reenquadrado na classe II, de acordo com os critérios dispostos na DN COPAM nº 87/2005.

O próprio inventário de barragens da FEAM do ano de 2009 atualizou, com base nas informações prestadas no RADA apresentado, a classificação da estrutura, passando a constar na lista de barragens disponibilizada pelo órgão como Classe II (**doc. 10**).

Adequadamente, a mesma classificação foi adotada pela FEAM em 2010 e em 2011, como comprovam as listas de barragem extraídas do site do órgão (**docs. 11 e 12**).

63. Com efeito, ainda que a estrutura em referência não possa ser caracterizada como barragem, mas tendo sido enquadrada na classe II, em razão de suas características reais, as referidas Deliberações Normativas COPAM exigem a vistoria de barragens de classe II e a



apresentação da correlata Declaração de Estabilidade a cada dois anos, exatamente como ocorreu.

64. É de se ressaltar a incongruência das listas de barragens dos anos de 2012 e 2014 disponibilizadas pela FEAM, as quais classificam o tanque em análise como sendo de classe III, uma vez que não houve qualquer alteração estrutural que justificasse nova reclassificação.

65. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento em 2020, no Of. FEAM/NUBAR nº 208/2020 (doc.8).

66. Nesse cerne, não pode o empreendedor ser responsabilizado pelos equívocos do órgão ambiental ao relacionar as estruturas cadastradas perante o órgão.

67. Reforçando a existência de inconsistências na listagem de barragens preenchida pela FEAM, informa-se que a lista do ano de 2014 apresenta dados duplicados da RHI MAGNESITA. Além disso, o sistema de gestão de barragens alimentado pela FEAM cita como responsável técnico operacional desde o ano de 2006 o Sr. Andrey Muniz Garcia, que apenas no ano de 2013 assumiu tal responsabilidade.

68. Como a estrutura vistoriada é de classe II, diferentemente do informado na última listagem de barragens disponibilizada pela FEAM, a RHI MAGNESITA não incorreu na conduta descrita no Auto de Infração nº 89.140/2015, qual seja, a de "não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Recirculação de Água II". Significa dizer, portanto, que sua conduta não se enquadra no tipo infracional indicado no auto, que tipifica como sendo infração administrativa a conduta de "descumprimento de determinação do COPAM".

69. É forçoso lembrar que, para haver aplicação da penalidade o comportamento deve ser (i) típico, (ii) antijurídico e (iii) voluntário. Nas palavras de Daniel Ferreira⁸, caracterização da responsabilidade administrativa exige necessariamente o descumprimento à legislação ambiental, conjuntamente com a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

70. Édis Milaré⁹ afirma que "ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção". A responsabilidade administrativa ambiental nasce do descumprimento de normas instauradas por qualquer esfera do poder, ou seja, para que haja conduta

⁸ FERREIRA, Daniel. **Sanções administrativas**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.



ilícita é preciso que ocorra descumprimento formal de norma legal que tipifique o ato e estabeleça sanção.

71. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, não se pode conceber infração administrativa.

72. Uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Recorrente, que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade para as barragens de classe II, definida nas mencionadas Deliberações Normativas COPAM, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa simples, de modo que a manutenção do Auto de Infração representaria um retrocesso.

73. Repisa-se, considerando que o Tanque de Recirculação de Água II não é barragem, de acordo com o previsto na Política Estadual de Segurança de Barragens e também na Lei Federal nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), a estrutura sequer deveria ser submetida às regras de periodicidade de realização de auditoria e envio de DCE que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 89.140/2015. Ainda que fosse, em se tratando de estrutura classe II, como expreso pela FEAM em manifestação de 2020, as referidas Deliberações Normativas COPAM exigem a vistoria e a apresentação da Declaração de Estabilidade a cada dois anos, exatamente como ocorreu.

74. Nada obstante, em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo, a RHI MAGNESITA comprovou que não praticou conduta irregular e cumpre cuidadosa e tempestivamente com todas as obrigações relativas às auditorias de barragens, nos prazos e nas formas estabelecidas pelas DN's COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

75. Corroborando com o argumento de que a estrutura objeto da autuação não deve ser entendida como barragem, recentemente a FEAM, por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 (doc.9), em resposta à solicitação de descadastramento de 10 estruturas apresentada pela RHI Magnesita, dentre elas o Tanque de Recirculação de Água II; a FEAM deferiu o requerimento de descadastramento, concluindo que "estas estruturas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019", ou seja, o Tanque de Decantação IB sequer é abarcado pelas regras da Política Estadual de Segurança de Barragens. E conforme se depreende do referido Ofício da FEAM, o Tanque ora analisado é de classe II, corroborando, portanto, com todos os argumentos apresentados pela RHI



Magnesita ao longo do processo administrativo sancionador vinculado ao Auto de Infração nº 89.140/2015.

76. Sendo assim, considerando que houve apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, em respeito ao intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável e, portanto, não havendo conduta ilícita a ser punida, a RHI MAGNESITA requer seja reformada a decisão administrativa de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº 89.140/2015 e a penalidade de multa por meio dele aplicada.

IV.2- Decaimento da pretensão punitiva estatal: decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior a 2010, e a aplicação da penalidade, em 2016

77. Demonstrada a devida apresentação das Declarações nos anos de 2012 e 2014, o que, inclusive, é fato inconteste, reconhecido nos pareceres da FEAM, destaca-se ser impossível aplicar, neste momento, sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's no período anterior ao ano de 2010, diante do decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

78. É o que, expressamente, dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundamental, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou comercial e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

[...]

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

(grifo nosso)

79. Por óbvio, entre o último dia para apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade à FEAM neste ano, qual seja, 10 de setembro de 2010, e a notificação da RHI



MAGNESITA acerca da lavratura do Auto de Infração, em 29/01/2016, transcorreu período superior a 5 anos.

80. Diante do exposto, não restam dúvidas quando à necessidade de reforma da decisão ora impugnada para que se determina o cancelamento do Auto de Infração nº 89.140/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada, tendo em vista a tempestiva apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade nos anos de 2012 e 2014 e a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's COPAM por fatos anteriores a 2010, considerando o decaimento da pretensão punitiva estatal pelo transcurso de mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a lavratura da infração.

IV.3- *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada diante da incidência de circunstâncias atenuantes

81. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da penalidade de multa no valor de R\$75.128,42. Na remota hipótese de entendimento em contrário, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa simples.

82. O art. 68 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 determinava a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, dentre elas as seguintes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

83. No presente caso, é sabido que a suposta infração descrita pelo agente ambiental não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

84. Trata-se de suposta infração com o cunho meramente administrativo e relacionado exclusivamente a aspecto temporal do envio de Declarações à FEAM. Ademais, o próprio registro do órgão cita a inexistência de quaisquer acidentes/incidentes envolvendo a estrutura, o que reforça a



sua devida manutenção, reflexo da constante preocupação da RHI MAGNESITA em relação à saúde pública e ao meio ambiente. Assim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão no sentido de se determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

85. Quanto à alínea "e", a RHI MAGNESITA faz jus à sua consideração, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários e a postura diligente e aberta ao diálogo adotada.

86. Além disso, há na propriedade matas ciliares e nascentes preservadas, devendo ser revista a decisão ora impugnada para impor a aplicação da circunstância atenuante disposta na alínea "i" do aludido art. 68, inciso I.

87. Com efeito, é importante ressaltar que na Análise nº 185/2023, que também subsidiou a decisão ora impugnada, colacionou-se trecho do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 2/2023, como fundamento ao indeferimento do pedido de aplicação das circunstâncias atenuantes. Ocorre que o referido Parecer Técnico não enfrenta minimamente nenhuma das alegações trazidas em sede de defesa pela RHI MAGNESITA.

88. Utilizou-se da justificativa de que, a DCE é um documento de segurança e estabilidade da estrutura, de modo que, se aplicar quaisquer atenuantes ao instrumento, este pode ser banalizado e abrir precedente favorável para o descumprimento da obrigação. Contudo, a RHI MAGNESITA apresentou fundamentos de fato e de direito capazes de comprovar a incidência das atenuantes, os quais, como visto, sequer foram enfrentados pelo órgão.

89. Assim, fica evidente que a decisão proferida em primeira instância e pareceres que a subsidiaram padecem de vício de motivação, considerando que não apresentam qualquer informação, documento ou motivo que seja capaz de esvaziar as alegações apresentadas pela Recorrente à época da apresentação da defesa.

90. Isso posto, uma vez evidenciadas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do mínimo da faixa correspondente da multa.



91. Assim, a RHI MAGNESITA requer, dentro desse contexto, a reforma da decisão de primeira instância para que seja reduzido o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a evidente incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “i” do inciso I do art. 68 do decreto Estadual nº 44.844/2008.



V – Conclusões e pedidos

92. Pelas razões de fato e de direito expostas, MAGNESITA requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido para:

- (i) acolher a preliminar suscitada, determinando-se, portanto, a anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista que foi proferida por agente incompetente;
- (ii) ainda em sede preliminar, considerando a existência de vício no elemento motivação do ato decisório, se determine a nulidade do auto de infração e cancelamento da multa correspondente;
- (iii) no mérito, reformar a decisão em primeira instância para que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração nº 89.140/2015, uma vez que inexistente conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- (iv) reformar a decisão proferida em sede de primeira instância e cancelar o auto de infração, considerando a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das Deliberações Normativas do COPAM no período anterior a 2010, uma vez que restou configurado o decaimento da pretensão punitiva estatal após transcorridos mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade;



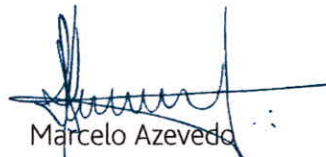
(v) por fim, na hipótese de não serem acatados os argumentos anteriormente expostos, que seja reformada a decisão ora impugnada para determinar a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

93. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.140/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.

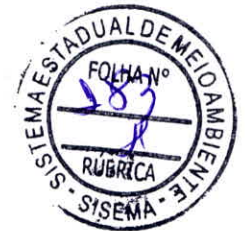
94. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

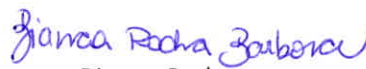
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863




Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142


Debora Pôssa
OAB/MG 200.191


Gabriela Wilken
OAB/MG 198.393



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 06 de maio de 2024.

Autuado: Magnesita Refratários S/A

Processo nº 438.037/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.140/2015, infração gravíssima, p...e grande.

ANÁLISE nº 89/2024

I) RELATÓRIO

Magnesita Refratários S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática da seguinte irregularidade:

EM CONSULTA AO BANCO DE DECLARAÇÕES AMBIENTAIS – BDA FOI VERIFICADO QUE O EMPREENDIMENTO MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE REFERENTE À ESTRUTURA TANQUE DE RECIRCULAÇÃO DE ÁGUA II, DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM N°S 62/2002, 87/2005 E 124/2008.

INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM N°S 62/2002, 87/2005 E 124/2008.

MULTA SIMPLES: R\$ 75.128,42

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de fls. 157, da qual foi regularmente notificada em 26/12/2023.

Protocolizou a Autuada Recurso em 23/01/2024, tempestivo, por meio do qual contrapôs que:

- a decisão seria nula por ter sido emitida sem motivação e por autoridade incompetente, conforme art. 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019;
- a estrutura Tanque de Recirculação de Água II seria barragem de Classe II, e não de Classe III como consta no BDA, correção veiculada no RADA apresentado pela Recorrente para subsidiar o requerimento de renovação da LO;
- teriam sido anulados os AIs nº 89.134/2015 e 89139/2015 pelo fundamento principal de ausência de características das estruturas que as enquadrassem no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso;
- por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 comunicou a FEAM do descadastramento da estrutura e confirmou a Classe II;
- teria decorrido o prazo decadencial da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da Recorrente da lavratura do AI, em 29/01/2016;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “c”, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008 já que: 1) não houve danos à saúde humana ou meio ambiente; 2) seria uma infração de cunho administrativo; 3) apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e 4) haveria matas ciliares e nascentes preservadas na propriedade.

Requeru que seja acolhida a preliminar de anulação da decisão e anulado o auto ante a existência de vício no elemento motivação do ato decisório. No mérito, seja reformada a decisão e determinado o cancelamento do AI 89.140/2015, pela ausência de conduta ilícita e decaimento da pretensão punitiva ou reduzida a multa em 50% pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Senão, vejamos.

II.1. DAS PRELIMINARES. DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de incompetência das autoridades julgadoras para proferir decisão relativa à defesa interposta. Afirmou que as decisões não poderiam ter sido exaradas pelo Presidente da Feam e Diretor de Arrecadação e Finanças, considerando-se

os dispositivos do Decreto nº 47.760/2019, que contém o Estatuto da FEAM. Arguiu, ainda, a insuficiência da motivação do ato decisório.

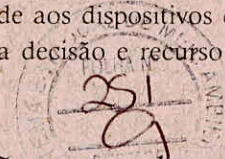
No entanto, sem razão está a Recorrente, pois a autoridade que proferiu a decisão tem sua **competência expressamente** prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980^[1], segundo o qual compete ao Presidente da Fundação decidir sobre defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019^[2]. Leia o disposto na Nota Jurídica 37/2018:

A Administração Pública tem a prerrogativa de cunhar estruturas de complementação das leis com vistas a possibilitar sua efetiva aplicabilidade e o faz por meio de atos regulamentadores. É o que se designa por poder regulamentar. Exerce, desta forma, a Administração Pública função normativa, caracterizada pela edição de normas gerais, abstratas e impessoais, com fundamento de validade na lei.^[6]

Não se pode desbordar desse poder, mas deve antes se cingir aos estritos contornos traçados pela lei, ou seja, somente pode ser exercido o poder regulamentar *secundum lege*, jamais *contra legem*, ou seja, para contrariá-la ou alterá-la. O escopo primeiro do regulamento é, portanto, permitir a fiel execução da lei.

(...)

De tudo se infere que o Decreto nº 47.347/2018, em evidente contrariedade aos dispositivos das Leis nº 7.772/1980 e 21.972/2016, tratou de **alterar** as competências para decisão e recurso de autos de infração, violando o princípio da reserva legal.



Desse modo, considerando-se que o estatuto da FEAM, nesse ponto, não se coadunava com o disposto na Lei nº 7.772/1980, não há que se arguir a competência da autoridade que proferiu a decisão, firmada no artigo 16, “c”, §1º desta lei. Saliento também que o Decreto nº 48.707/2023, que contém o novo Estatuto, já prevê em seu artigo 10, VII, a competência do Presidente para emitir decisão de aplicação das penalidades em sede de^[3] defesa.

Além disso, os atos decisórios foram devidamente motivados, esteados nos pareceres de defesa e técnico, por meio dos quais foram detidamente analisadas as razões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente. Confirmam nas decisões proferidas que estão **expressos** os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Rejeitam-se as preliminares de incompetência das autoridades e de ausência de motivação.

II.2. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Manteve a Recorrente o argumento de que a estrutura Tanque de Recirculação de Água II seria uma barragem de Classe II, apesar de constar do BDA informação de que seria de Classe III e que tal informação teria sido corrigida por meio do RADA apresentado para subsidiar o requerimento de renovação da LO. Insiste na inexistência de conduta ilícita por ter enviado as DCEs dos anos 2012 e 2014. Sustentou que a FEAM, por meio do Ofício FEAM/NUBAR n° 323/2023, comunicou do descadastramento da estrutura e confirmou a Classe II. E, ainda, afirmou que teriam sido anulados os AIs n°s 89.134/2015 e 89139/2015 pelo fundamento principal de ausência de característica da estrutura que a enquadrasse no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso.

Porém, a Recorrente **infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM n° 124/08^[4], que a obrigava a apresentar, anualmente, a DCE da estrutura Tanque de Recirculação de Água II até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.**

Isso, por que a estrutura estava **cadastrada no BDA como de Classe III à época da lavratura do auto de infração, 22/12/2015, e assim permaneceu até o descadastramento, comunicado por meio do Ofício FEAM/NUBAR n° 323/2023, de 29/03/2023.** Observo que as informações para o cadastramento da estrutura no BDA foram **prestadas pela própria Recorrente, que permaneceu inerte em corrigi-las, até o pedido de descadastramento.**

Todas as **informações da autuação devem ser entendidas sob a luz da época de lavratura dos autos:** são essas as orientações que deverão ser seguidas para o julgamento de uma infração. Se posteriormente, lei ou decreto alteram a natureza, o código, até a caracterização de uma barragem, como no caso em análise com o advento da lei da PESB, não deixam de existir as infrações praticadas sob a égide de legislação anterior! A lei nova atinge o processo no estado em que se encontra e tão somente para efeitos processuais.

Prosseguindo. A área técnica muito bem aclarou por meio do PT FEAM/NUBAR n° 2/2023, emitido em 28/04/2023, **a configuração do ilícito ambiental,** contraditando todas as alegações da Recorrente. Confirmam a análise técnica acerca das alegações de ausência de ilícito e apresentação tempestiva das DCEs:

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração n°. 89.140/2015, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

1) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

*Em consulta ao extrato do BDA presente nas fls. 5 a 7 deste processo, com data de 22/12/2015, verifica-se que a estrutura **Tanque de Recirculação de Água II** estava cadastrada como **Classe III** e foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que **o cadastro e as informações declaradas são integralmente responsabilidade do empreendedor.***

*Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento. **Todavia, a classificação da estrutura, via de regra, ocorre nas auditorias de segurança e a alteração de atualização das informações no BDA é de responsabilidade do empreendedor.***

*Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. **descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015. Destaca-se então que a autuação é processual o que a afasta ainda das referidas atenuantes.***

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não procedeu à alteração da classe do empreendimento no BDA até a data de elaboração do parecer técnico (28/04/2023): o descadastramento foi solicitado pela Recorrente e deferido somente após a lavratura do auto de infração. Aliás, somente após vistoria realizada pela FEAM em 18/06/2020 é que foi solicitada pelo empreendedor a reclassificação da estrutura, **sob reconhecimento de erro próprio quando do cadastro no BDA – Ofício FEAM/NUBAR nº 208/2020, de 10/08/2020, página 242.**

Consequentemente, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pois a estrutura permaneceu enquadrada na Classe III até seu descadastramento, tendo a Recorrente **deixado de apresentar as DCEs a que estava obrigada dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, antes do descadastramento ser deferido.**

Por fim, também não procede a afirmação da Recorrente de que os AIs n^{os} 89134/2015 e 89139/2015 teriam sido anulados pelo fundamento principal de ausência de característica das estruturas que as enquadrasse no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso. Em verdade, as decisões de deferimento do Recurso relacionada a tais autos está submetida ao Controle de Legalidade por haverem sido fundadas em reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, em contrariedade à posição adotada pelo STJ e Advocacia-Geral do Estado.

II.3. DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECAIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pretende que seja reconhecido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da lavratura do AI, em 29/01/2016.

Entretanto não tem razão, pois não se tratou apenas da falta da apresentação da DCE dos anos de 2010 e anteriores 2008 e 2009, mas também daquelas relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015, que ensejaram a autuação.

Apuro que os Autos de Fiscalização n^o 44.851/2015 e de Infração n^o 89.140/2015 foram lavrados em 22/12/2015, e notificada a ora Recorrente em 03/02/2016.

Contaram-se, portanto, cerca de cinco meses da data do último fato típico (10/09/2015) até que a Administração Pública agisse a fim de apurar a infração ambiental - lavrasse o competente auto (22/12/2015) e dele notificasse a Autuada (03/02/2016) - afastando-se, deste modo, a decadência administrativa.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pretende que sejam aplicadas sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto n^o 44.844/2008, uma vez que 1) não houve danos à saúde humana ou meio ambiente; 2) seria uma infração de cunho administrativo; 3) apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e 4) haveria matas ciliares e nascentes preservadas na propriedade.

No entanto, não há qualquer das circunstâncias autorizadas da aplicação das atenuantes pretendidas. Ora, a atenuante da alínea "c" tratava de hipótese de **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de

Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a atuação da Recorrente foi de **completa desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental, mormente quando analisamos a continuidade da omissão, que perdurou pelos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.**

Inclusive a esse respeito, trago trechos do posicionamento de técnico da FEAM, exposto em reunião dessa Câmara, acerca da importância da apresentação das DCEs:

O primeiro ponto técnico que eu acho que temos que ressaltar é que a DCE é emitida mediante estudos ambientais e geotécnicos, envolve inspeção de campo, envolve averiguação de anomalia e recorrências de anomalia, modelagem de parâmetros hidráulicos e hidrológicos, determinação de estabilidade de talude, sistema extravasor. Então são feitos uma série de estudos, amplos, para que seja possível a emissão de uma DCE. Por que eu falo isso? Para que a gente não caia no equívoco técnico de acreditar que uma DCE é simplesmente um documento. Eu destaco também que a DCE só pode ser emitida por um profissional. (...) E essa declaração, sendo positiva ou negativa, vem acompanhada com uma série de recomendações técnicas desse profissional. E essas recomendações dizem respeito à manutenção e melhoria da segurança daquela estrutura e do empreendimento. Então, mesmo com uma DCE negativa, essas estruturas passam por um critério profissional e recomendações de retomada de estabilidade. Eu registro ainda que, do ponto de vista técnico, uma estrutura com uma DCE negativa não deveria estar operando. Então a função primordial de uma DCE, o que é importante que todos saibam, que tenhamos isso de uma forma muito ciente, para que se tenha um conhecimento do risco, do risco que aquela estrutura tem, iminente, dela. E **para que as partes possam agir de uma forma a evitar qualquer tipo de dano que possa ocorrer. Então destaco ainda que as próprias ações de fiscalização da gerência são pautadas nesse critério de risco e segurança da estrutura. Ou seja, quando um documento não é entregue, o Estado fica no escuro quanto aos possíveis riscos daquela estrutura e à própria gestão da fiscalização nas barragens.** Então eu acho que dito isso podemos passar, de fato, para o que a própria Dra. Gláucia já falou, do histórico da não apresentação da DCE para essa estrutura. Nós temos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, ou seja, tem uma escala de tempo de cinco anos consecutivos sem entrega. Então mesmo que a barragem fosse classificada como 2, no caso ela teria que entregar de dois em dois anos, isso não ocorreu para a estrutura. E do ponto de vista técnico eu ressalto também aos conselheiros que **as barragens são estruturas dinâmicas, principalmente quando estão em atividade, então é preciso que tenhamos um conhecimento do histórico daquela barragem, se houve alguma ocorrência de anomalia. Como ela foi tratada, essa recorrência de falha causa também uma vulnerabilidade técnica naquela estrutura,** e, conseqüentemente, ao longo dos anos, tem uma dificuldade de implantação de medidas técnicas. **Então por isso que eu ressalto que não se deve aceitar tecnicamente a falta de informação. Como eu já falei e repito, existiu por anos um desconhecimento se essa estrutura estava estável ou não. Não é possível atestar com precisão se houve falhas ou danos nesse período dos cinco anos consecutivos. Estou limitando só aos cinco anos consecutivos que não foram apresentados a DCE. Então a fragilidade técnica que apresenta uma estrutura que não tem DCE é iminente (destaquei).**

A atenuante da alínea "e" era concernente à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Questiono qual teria sido essa colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta. Tal circunstância não se consubstancia em eventual disposição do transgressor para diálogo, certamente, ou para apresentar informações (que aliás, não o foram com relação às

auditorias realizadas e respectivas DCEs). Tratava a atenuante de **colaboração do infrator para a resolução de problemas**, que não houve, na espécie.

Finalmente descabida é a aplicação da atenuante da alínea "i", já que não há prova da existência de matas ciliares e nascentes preservadas nos autos desse processo administrativo.

Nessa mesma linha, destaco o posicionamento do Núcleo de Gestão de Barragens exposto no PT FEAM/NUBAR nº 2/2023, contrário à aplicação das atenuantes ao caso:

Neste processo específico, o fiscal, competente para a lavratura do Auto de Infração de nº 89.140/2015 não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso, sendo assim, pela análise do processo, não se vislumbra hipótese de aplicação da mesma à infração praticada. Em relação à atenuante "c", trata da menor gravidade dos fatos para a saúde pública e meio ambiente. Felizmente não ocorreu acidente decorrente de rompimento desta estrutura. Todavia, a DCE é fruto do relatório de segurança de barragem e relata todas as obrigações para o empreendedor manter a segurança e estabilidade da estrutura. Deste modo, aplicar essa atenuante banaliza o instrumento e pode abrir precedente para outras barragens descumprirem a mesma obrigação. Em relação ao item "e", que trata da colaboração do infrator, observa-se o comportamento continuado de descumprimento durante 7 anos pelo empreendimento. Portanto, não se aplica. Quanto ao item i, a presença de matas ciliares e nascentes preservadas, informações não comprovadas no processo, não se aplica ao tipo de infração cometida.

Portanto, **não há outra recomendação a não ser a de manutenção da penalidade de multa simples pela prática da infração** prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

10 – Compete ao Presidente;

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)

[3] Art. 10 – Compete ao Presidente;

VII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação, e à aplicação de penalidades previstas na legislação;

[4] Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua autuação.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87660401** e o código CRC **59BDB483**.